

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SIMONE BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

41 - 0139127-12.2013.4.02.5106 (2013.51.06.139127-3) (PROCESSO ELETRÔNICO)

VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA (ADVOGADO: RJ051537 - VENILSON JACINTO BELIGOLLI, RJ166759 - RODRIGO TEIXEIRA BELIGOLLI, RJ090925 - FABIO VIEIRA, RJ038519 - SIDNEY DAVID PILDERVASSER.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 0139127-12.2013.4.02.5106 (2013.51.06.139127-3) - Classe 51001 - JUIZADO/CÍVEL

DECISÃO

A distribuição de processos onde houver mais de um juiz igualmente competente é regra cogente da lei, e atende ao princípio do juiz natural.

Em cada vara da Justiça Federal há dois cargos de juízes: o do titular e o do substituto. Não há hierarquia entre eles. Ambos detêm a mesma competência e jurisdição específica para processar e julgar as ações que lhes são distribuídas, conforme prevê a Resolução nº 26/2009 do Eg. TRF da 2ª Região. Nenhum deles pode interferir nos processos um dos outros.

Quando há impedimento, afastamento, licença ou férias, um substitui o outro, automaticamente.

Trata-se de situação excepcional, momentânea, que se justifica pela continuidade da prestação do serviço, mormente em situações de urgência, em que há risco de perecimento de direito.

Nada obstante, nos casos de vacância ou ausências prolongadas, há um costume de o juiz que permanece lotado na vara assumir o acervo distribuído ao juiz cujo cargo está vago. Nunca houve sérios questionamentos acerca desta prática, pelo menos até o veto do artigo 17 da Lei 13.024/14. Esta lei criou gratificação que retribui a acumulação de funções no âmbito do MPU, e que faria o mesmo no âmbito da magistratura, se não tivesse sido vetado o seu artigo 17 pela Presidente da República.

Com ou sem o veto, restou pacificado no Conselho da Justiça Federal que o juiz federal é remunerado para atuar, ordinariamente, apenas e exclusivamente no acervo de processos que lhe foi distribuído (PA CJF-PPN-2013/52). Aliás, antes disso, já era entendimento não só tranquilo, mas normatizado do CNJ (Resolução 13, art. 5º, alíneas —c e —d). Apenas nas hipóteses de urgência é que pode atuar nos processos distribuídos a outro juiz.

Nos tribunais, a questão não suscita maiores questionamentos. Quando há vacância de um ministro ou desembargador, seu acervo não é fundido ao dos demais membros que compõem o tribunal. Em regra, só é admitido que um membro do tribunal funcione no acervo acéfalo nos casos urgentes, de forma excepcional.

Quando a vacância se perpetua, necessário se faz nova distribuição do processo.

O STF prevê a redistribuição de processos quando a vacância for superior a seis meses, isto em se tratando de determinadas ações e diante de risco de perecimento de direito, nos termos do art. 68 do seu Regimento Interno.

Conclui-se, então, que a necessária redistribuição do acervo processual acéfalo, enquanto não provido o cargo vago, é a regra geral que deve ser observada, indistintamente, tanto no 2º grau quanto no 1º grau de jurisdição, sob pena de violação do princípio do juiz natural e das normas de organização judiciária.

Em razão da simetria constitucional, que rege as carreiras da magistratura, que presenta o Estado, e do Ministério Público, que é essencial à Justiça, esta limitação de jurisdição ficou clara. Com efeito, em 26.08.14, foi publicada a Lei 13.024, a qual institui gratificação por exercício cumulativo de ofícios aos membros do Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do Estado (mas que atua numa fração mínima das ações judiciais afetas ao juiz, na imensa maioria em caráter opinativo).

Após aprovação pelo Congresso Nacional, o PL 2201/2011 foi encaminhado à sanção presidencial contendo o artigo 17, o qual previa idêntica retribuição pecuniária à magistratura da União:

—Art. 17. Aplica-se o disposto nesta Lei à magistratura da União, quando se der acumulação de juízo ou acervo processual ou função administrativa.

Parágrafo único. As despesas resultantes deste artigo correrão à conta das dotações consignadas ao Poder Judiciário da União.

A Presidente da República vetou unilateralmente a proposta orçamentária do Poder Judiciário e vetou este artigo, conforme Mensagem nº 249, de 26.08.14, enviada ao Presidente do Senado Federal, sob fundamento de que não haveria dotação orçamentária. Isso apesar de constar explicitamente no seu parágrafo único que as despesas correriam —à conta das dotações consignadas ao Poder Judiciário da União .

Se o cargo de juiz substituto existe, foi criado por lei e está vago, a despesa a ele destinada está obrigatoriamente prevista no orçamento, razão pela qual não se sustenta o argumento de que não há verba para pagar quem exerce as suas funções, enquanto permanece a vacância. Neste sentido o CJF-PPN-2013/52.

Assim, se necessária se faz a retribuição por acumulação de funções, a fusão de acervos distribuídos a dois juízes distintos, lotados no mesmo órgão julgador, não existe; embora se admita necessária atuação de um deles em questões urgentes para evitar perecimento de direitos.

Todavia, diante da necessidade de continuidade de serviço público essencial, e carência de juízes, é possível a acumulação, desde que o magistrado com ela concorde, expressa ou tacitamente. Esta acumulação não é coercitiva, a ponto de obrigar ao juiz, bem como a qualquer trabalhador, a atuar sem retribuição adequada. Nosso ordenamento jurídico, bem

como tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, não admitem trabalho forçado, sendo tipificado como crime reduzir de alguém à condição análoga de escravo (artigo 149 do Código Penal).

Tanto na iniciativa privada, quanto na esfera pública, a retribuição pecuniária por acumulação de funções é regra. Juízes estaduais, promotores estaduais, defensores públicos, procuradores estaduais, enfim, todos recebem mais por trabalhar mais. A Lei 13.024/14 seguiu este caminho, reconheceu o labor extra, fixando indenização devida em razão dele aos membros do MPU.

A Corregedoria Geral da Justiça Federal deixou claro os limites da função ordinária do juiz, bem como a necessidade de retribuição por labor extra, sob pena de locupletamento ilícito do Estado, conforme voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima no PPN 2013/0052, hoje PL 7.717/14.

Como reconhece expressamente o Corregedor Geral da Justiça Federal em seu voto, a União se enriquece ilicitamente com o labor desta magistrada há anos, enquanto acumula acervos de forma graciosa, sem nenhuma remuneração ou indenização, situação que não pode prosperar.

ANTE O EXPOSTO, considerando que, nos termos do art. 1º da Resolução 26/2009 do TRF da 2ª Região, é incumbência do Juiz Federal Titular o acervo de processos de final par, não havendo urgência e não sendo o caso de continuar a compactuar com a ilicitude perpetrada pela União, SUSPENDO o andamento deste processo de final ímpar pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até o provimento do cargo vago de juiz substituto, ou designado outro magistrado para assumir suas funções; ou, ainda, regulamentada a retribuição por acumulação de acervo.

Petrópolis, 02 de outubro de 2014.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

SIMONE BRETAS

Juíza Federal Titular